



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1568407 - SE (2019/0247407-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JOSEFIRA MACEDO FREITAS
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - SE001026
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO : RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - SE000918

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCLUSÃO FUNDADA EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL, POR VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO TEXTO DA SÚMULA 580/STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TESE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever o entendimento firmado implica indevido revolvimento de matéria fático-probatória, proceder vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária incidirá somente nas hipóteses em que a indenização securitária não for paga no prazo legal.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de junho de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1568407 - SE (2019/0247407-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JOSEFIRA MACEDO FREITAS
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - SE001026
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO : RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - SE000918

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCLUSÃO FUNDADA EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL, POR VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO TEXTO DA SÚMULA 580/STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TESE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever o entendimento firmado implica indevido revolvimento de matéria fático-probatória, proceder vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária incidirá somente nas hipóteses em que a indenização securitária não for paga no prazo legal.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSEFIRA MACEDO FREITAS contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 356):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL, NA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO TEXTO DA SÚMULA 580/STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do recurso (e-STJ, fls. 363-373), a agravante pondera que a correção monetária no valor do seguro DPVAT incide desde o evento danoso. Assevera que o Recurso Especial n. 1.483.620/SC, julgado sob o rito dos repetitivos, deve ser aplicado ao caso. Pondera que, ainda que o pagamento tivesse sido feito no

prazo de 30 (trinta) dias, a correção monetária seria devida. Alega não ser o caso de incidência da Súmula 83/STJ. Afirmar que os honorários sucumbenciais devem ser revistos, consequentemente.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 375-381).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 211-212):

Quanto ao mérito recursal, conforme consignado nos autos, verifico que o evento que ocasionou o direito do autor ao recebimento da verba indenizatória ocorreu em 06/10/2014.

Ora, para a averiguação acerca do correto pagamento do seguro obrigatório pleiteado, necessário aferir qual, de fato, é a legislação aplicável ao presente caso e, consequentemente, qual o valor devido a título de seguro DPVAT.

Nesta ordem, cumpre-me salientar, que o seguro obrigatório DPVAT foi regulamentado pela Lei nº 6.194/74, a qual foi alterada pela Medida Provisória 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, bem como, pela Lei nº 11.945/2009.

O acidente sofrido pela parte autora ocorreu em ou seja, já sob a égide da Lei nº 11.482/2007, que alterou o art. 3º da Lei nº 06/10/2014, 6.194/1974 e estabeleceu o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de indenização por morte e invalidez permanente.

Em análise detida dos autos, constata-se que a apelada realizou o pagamento administrativo do montante de R\$ 2.531,25 no dia 08/03/2016, a título de indenização securitária, em decorrência do acidente narrado na exordial.

O autor não se insurge, em sede recursal, quanto ao valor pago ou à forma como foi apurado o valor a ser pago a título de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT. A irrisignação do autor/apelante cinge-se à necessidade de atualização do valor pago desde a data do evento danoso.

Sem razão o recorrente, isso porque, inobstante haver a previsão de correção monetária para a indenização efetivamente paga, há entendimento jurisprudencial no sentido de que esta atualização da indenização somente é devida se a seguradora não cumprir o prazo para pagamento da obrigação pecuniária, previsto no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 6194/74.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Recurso Especial nº 1.483.620/SC, não afastou a aplicação do § 7º, do artigo 5º, da Lei nº 6194/74, que determina que a correção monetária incida apenas se a seguradora ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da indenização.

(...)

No caso dos autos, não há prova de que a seguradora ultrapassou o prazo legal de trinta dias para o pagamento da indenização, tampouco, o autor/apelante alegou que este pagamento tenha sido realizado a tempo. Desse modo, existe presunção de que o valor do seguro foi pago tempestivamente.

Assim, uma vez que a ré/apelada não foi condenada a complementar o valor da indenização securitária paga à parte autora, incabível a incidência da correção monetária, porquanto a referida indenização foi devidamente paga na via administrativa.

Pelo exposto, nego provimento, ao apelo nos termos da fundamentação supra. Em razão do resultado do presente recurso, majoro honorários sucumbenciais para 12% do valor atribuído à causa.

Dessarte, depreende-se que o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, entendendo que não há prova de que a seguradora ultrapassou o prazo legal de 30 (trinta) dias para o pagamento da indenização, tampouco o autor teria alegado que este pagamento tenha sido realizado a tempo, concluindo que, diante disso, haveria presunção de que o valor do seguro foi pago tempestivamente.

Dessa forma, a revisão dessa conclusão é vedada em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

No que tange ao argumento de que a correção monetária no valor do seguro DPVAT incide desde o evento danoso, impende registrar o que se extrai do seguinte precedente julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).
4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.
5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Entretanto, é importante esclarecer que, na fundamentação adotada pelo referido precedente, foi consignado que a atualização monetária prevista no art. 5º, § 7º, da Lei n. 6.194/1974 determina que os valores correspondentes às indenizações sujeitam-se à correção monetária e juros moratórios nos casos de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária.

Dessarte, depreende-se que a correção monetária se aplica somente nos casos em que a indenização securitária não é paga no prazo legal de 30 (trinta) dias, de modo a permitir a reparação das perdas ensejadas pela inflação e a recomposição do seu montante efetivo ao longo do tempo.

A título ilustrativo, confirmam-se os seguintes precedentes que corroboram a mesma interpretação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DATA DO PAGAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PAGAMENTO TEMPESTIVO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. O entendimento consolidado na Súmula n. 580/STJ e no REsp n. 1.483.620/SC se aplica quando a seguradora não paga o valor da indenização no prazo de trinta dias, a contar da data de entrega da documentação. Precedentes (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1727082/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO. CUMPRIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 568/STJ. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO.

(...)

2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária incidirá somente nas hipóteses em que a indenização securitária não for paga no prazo legal. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1789473/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019)

Desse modo, estando o acórdão estadual em consonância com a

jurisprudência desta Corte, incide, no caso, a Súmula n. 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Fica prejudicada a questão dos honorários advocatícios, já que não houve inversão do ônus da sucumbência.

Assim, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento expresso no julgado impugnado, permanece inalterada a decisão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.568.407 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0247407-0

Número de Origem:

201800806041 201687001779 00017065520168250076

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSEFIRA MACEDO FREITAS

ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250

JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - SE001026

AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO : RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - SE000918

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSEFIRA MACEDO FREITAS

ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250

JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - SE001026

AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO : RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - SE000918

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de junho de 2020